



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 235/2022

44
[Handwritten signature]

ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação – CPL.

ASSUNTO: DISPENSA 02/2022.

OBJETO: Contratação de empresa para gerenciamento em servidor Mikrotik (Router OS) com soluções de Firewall, Wi-fi Cooperativo, Controle de Acesso, Controle de Banda, Filtros de Conteúdo e outras regras que, por ventura, se façam necessárias, a fim de garantir a disponibilidade e qualidade do link de internet.

CONTRATADO: V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

INTERESSADA: Fundo Municipal de Assistência Social.

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade **DISPENSA**, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da Comunicação Interna n. 39/2022, de 30/03/2022, após prévia autorização do Prefeito Municipal, para análise da minuta do contrato, conforme artigo 38, Parágrafo Único, da Lei n.º 8.666/93, tendo por objeto a contratação de empresa para gerenciamento em servidor Mikrotik (Router OS) com soluções de Firewall, Wi-fi Cooperativo, Controle de Acesso, Controle de Banda, Filtros de Conteúdo e outras regras que, por ventura, se façam necessárias, a fim de garantir a disponibilidade e qualidade do link de internet.

Constam dos autos os seguintes documentos:

1. **SD n. 192, de 01/03/2022, no valor de R\$ 13.050,00**, subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, Secretária Municipal de Assistência Social, responsável/ordenador de despesa, e pela Controladora Municipal (fls. 01/02);
2. Demonstrativo da Despesa Orçamentária (fl. 03);
3. Justificativa da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Trabalho, referente contratação da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 04);
4. Orçamento da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, no valor total de R\$ 17.400,00, referente 12 meses (fl. 05);
5. Declaração relativa à trabalho menores (fl. 06);
6. Relatório de cotação: Prestação de Serviço de gerenciamento de servidor Firewall (fls. 07/10);

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

45

7. Orçamento da empresa HOSPITAL DA TECNOLOGIA, no valor total de R\$ 19.200,00, referente 12 meses (fl. 11);
8. Orçamento da empresa GV PAPELARIA no valor total de R\$ 18.600,00, referente 12 meses (fl. 12);
9. Ficha de Inscrição Cadastral da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 13);
10. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fl. 14);
11. Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe (fl. 15);
12. Declaração do recolhimento do ICMS N. 80991/2022 (fl. 16);
13. Certidão Negativa Trabalhista (fl. 17);
14. Certidão negativa de Débitos Estaduais N. 80988/2022 (fl. 18);
15. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 19);
16. Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Municipais e Dívidas Ativa da União (fl. 20);
17. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (fl. 21);
18. 2ª Alteração Contratual, empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, juntamente com a assinatura eletrônica do Sócio e Sócia/Administradora (fls. 22/24)
19. Ato constitutivo de empresa individual de responsabilidade limitada- FIRELI (fls. 25/27);
20. Alvará de funcionamento da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 28/29);
21. Documentos pessoais do Sócio e Sócia/Administradora, da empresa V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (fls. 30/33);
22. Atestado de capacidade técnica (fl. 34);
23. Cópia da Portaria Nº 004/2022, de 03 de Janeiro de 2022, a qual nomeia Comissão Permanente de Licitações para atuarem em licitações nas modalidades Dispensa, Inexigibilidade, Leilão, Tomada de Preços e Concorrência Pública no Âmbito das Secretarias/Fundos de Assistência Social e de Saúde, (fl. 35);
24. Justificativa da CPL, referente contratação de empresa para gerenciamento em servidor Mikrotik (Router OS) com soluções de Firewall, Wi-fi Cooperativo, Controle de Acesso, Controle de Banda, Filtros de Conteúdo e outras regras que, por ventura, se façam necessárias, a fim de garantir a disponibilidade e qualidade do link de internet (fls. 36/38);
25. Minuta do contrato (fls. 39/42);
26. Comunicação interna nº 39/2022, de 30 de Março de 2022, feita pela CPL (fl. 43).

Pois bem. Dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, de maneira geral, as contratações realizadas pela Administração Pública são condicionadas à realização



46

de procedimento prévio de licitação. As ressalvas encontram-se consignadas na legislação infraconstitucional, especialmente nos artigos 24 e 26, da Lei n. 8.666/93.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

(Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(.....)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Compulsando os autos, vê-se que na justificativa de fls. 36/38 a CPL demonstrou a razão da escolha do fornecedor, a justificativa do preço e, ainda, os casos em que é dispensável o processo licitatório, como sói ocorrer no presente caso, valendo-se de tais critérios para dispensar a licitação e contratar diretamente o **V-MICRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**

A Lei nº 8.666/1993, nos incisos I e II do art. 24, dispensa licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos para a Administração com o procedimento licitatório.

Essa dispensa por valor não pode ultrapassar 10% do limite previsto para modalidade convite, nos casos de:

1. obras e serviços de engenharia, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços de natureza idêntica e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;



DOCUMENTO 47

2. compras e outros serviços, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possam ser realizadas de uma só vez.

Nesses casos, é importante observar que a execução de obras ou prestação de serviços deve ser programada na totalidade, com previsão de custos atual e final e dos prazos de execução. Assim como o valor relativo à estimativa da despesa deve corresponder ao total da compra ou do serviço, a fim de que o objeto da licitação não venha a ser fracionado para fugir de modalidade superior ou enquadrar-se na hipótese de dispensa.

Nessa toada, deve ser dito que a Administração Pública vincula-se aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo privilegiar a realização de procedimento tendente a selecionar a proposta de contratação que melhor atenda o interesse público, sendo a contratação direta excepcional.

Importante lembrar que a Administração Pública é pautada por ditames autorizados previamente em lei, em respeito ao consagrado **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (CF/88, artigo 37, caput). Outro ponto a ser considerado é o **PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE**, sendo a impessoalidade dos atos administrativos pressuposto da supremacia do interesse público. Quebrada a isonomia no tratamento com os particulares, o administrador deixa de observar o interesse da coletividade, bem maior e objeto principal do Direito Administrativo.

Hely Lopes Meireles ensina que:

[...] o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 88 (art. 37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal." (**Hely Lopes, 1997, p.85**)

Por outro lado, intimamente ligado ao princípio da impessoalidade encontra-se o **PRINCÍPIO DA IGUALDADE**. Na Carta Política de 1988 e no art. 3º da lei 8666/93, tal preceito determina a competição entre os licitantes de forma igualitária, sendo que à Administração Pública cabe tratar todos os administrados de forma a impedir favoritismos, obrigando à Administração tratar todos os licitantes de forma isonômica, preservando as diferenças existentes em cada um deles.

Com efeito, relevante frisar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos até esta data, prestando consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem apreciar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, que é de exclusiva competência e responsabilidade da Própria Comissão Permanente de Licitação – CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosa e fielmente, os termos do Decreto Municipal 189/2017 e da Lei n.º 8.666/93, dentre outras normas, sobretudo a



observância intransigente dos princípios voltados para o procedimento formal, a publicidade de seus atos, a igualdade entre os licitantes, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória do vencedor.

Passando a análise da minuta do contrato, à luz do artigo 55 da Lei n. 8.666/93, como determina o artigo 62, §1º e §2º do mesmo dispositivo legal, conclui-se que a minuta do instrumento contratual atende as exigências legais.

De outro giro, registre-se que o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.666/93 estatui que se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, com a possibilidade de serem aplicadas sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim, por tudo quanto exposto, e fundamentos esposados na Justificativa da CPL, de fls. 36/38, esta Procuradoria manifesta-se, em sede de juízo prévio, pela pertinência jurídica da minuta do Contrato, nos termos do art. 38, Parágrafo Único, da Lei 8666/93, desde que preenchidos os requisitos exigidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pugnando para que sejam atendidas as recomendações/orientações seguintes:

- a) Fazer revisão geral dos autos para identificar e colher eventuais assinaturas faltantes nos documentos residentes nos autos;
- b) Conferir se todos os documentos colacionados por cópia, ou seja, que não tenham sido apresentados em original, estão devidamente autenticados, por qualquer processo de cópia junto ao cartório competente ou servidor da administração, com a devida identificação, sob as penas da lei, conforme reza o artigo 32, caput, da Lei n.º 8.666/93, chamando a atenção para que sejam observadas, no que couber, as disposições contidas na Lei 13726/2018 que "*Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação*";
- c) Em respeito ao Princípio da Publicidade, inerente a todos os atos administrativos, providenciar a devida publicação;
- d) Enviar os autos à Controladoria Municipal para emissão do Parecer Final, na forma prevista no inciso VI do artigo 38 da Lei 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO 49

É este o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Boquim/SE, 01 de Abril de 2022.


Marcelo de Jesus Santos
Procurador Geral
Decreto nº 12/2021